



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.974 - PR
(2010/0073571-0)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALESSANDRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DALEFFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.974 - PR
(2010/0073571-0)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALESSANDRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DALEFFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 203-207) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (fl. 197)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "o pedido administrativo foi indeferido pelo Governador com base no Decreto Estadual 418/07 e tal decisão restou mantida quando do julgamento do recurso administrativo", certo que, segundo se extrai dos documentos dos autos, não foi feita qualquer menção ao não conhecimento do recurso administrativo por ser incabível (fl. 205); e (b) "no momento em que o recurso administrativo fora interposto, não competia exclusivamente ao Governador do Estado apreciar os pedidos administrativo. Tal determinação passou a vigorar apenas com a edição do Decreto Estadual 2749/08", ou seja, o ato coator comportava recurso (fl. 205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.974 - PR
(2010/0073571-0)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALESSANDRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DALEFFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que, regularmente interposto o recurso administrativo, o prazo para requerer mandado de segurança inicia-se com a ciência pelo interessado do seu julgamento. Diversa, no entanto, é a hipótese em que o recurso não é conhecido, por ser intempestivo ou manifestamente incabível, pois não há renovação do ato impugnado. Nesse caso, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer a ordem tem início com a notificação do ato de autoridade, sob pena de admitir-se a interrupção do prazo decadencial por força da interposição de recurso inadmissível. Nesse sentido: MS 14.306/DF, 1ª S., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/08/2011.

No caso, o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatório fora indeferido pelo Governador do Estado do Paraná em decisão publicada no DOE de 21/10/2008 (fl. 51). Em 20/11/2008, é interposto recurso perante o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná, não conhecido por ser incabível. O mandado de segurança contra o ato do governador, todavia, somente foi protocolado em 30/04/2009, fora, portanto, do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0073571-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **31.974 / PR**

Números Origem: 5821336 582133603

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DALEFFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.